

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.242/09/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000156443-31
Impugnação: 40.010123824-69, 40.010124521-73 (Coob.)
Impugnante: Rogério D'Assunção Leite
CPF: 997.494.326-49
Promedon do Brasil Produtos Médico Hospitalares Ltda.
(Coob.)
CNPJ: 00.028682/0001-40
Proc. S. Passivo: Cláudio de Abreu/Outro(s)(Aut. e Coob.)
Origem: DFT/Belo Horizonte

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - PESSOA FÍSICA NÃO INSCRITA NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES. Constatou-se a realização de operações de vendas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, mediante a análise de notas fiscais de mercadorias recebidas por pessoa física, não inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS, supostamente a título de mostruário, empréstimo e consignação. Corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inc. II, da Lei nº. 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL. Constatou-se a prática de operações comerciais em local não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS. Legítima a exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inc. I, da Lei nº. 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

O presente lançamento versa sobre a constatação de que o Autuado, não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, promoveu, no período de março de 2005 a setembro de 2006, saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, apuradas mediante o exame das notas fiscais referentes às mercadorias a ele remetidas, supostamente, a título de empréstimo, consignação e mostruário, pela empresa “Promedon do Brasil Produtos Médico-Hospitalares Ltda.”, ora Coobrigada, estabelecida no Estado de São Paulo, sem observância da legislação tributária.

Exige-se o ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inc. II e Multas Isoladas capituladas no art. 54, inc. I, e no art. 55, inciso II, c/c § 2º, todos da Lei nº. 6.763/75.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: Auto de Início da Ação Fiscal (AIAF) de fls. 2; Termos de Intimação Fiscal de fls. 3/6; Auto de Infração (AI) de fls. 7/8; Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM de fls. 9/10;

Relatório Fiscal de fls. 11/12; Anexo I - Relação das notas fiscais objeto da autuação (fls. 14/21); Anexo II - Demonstrativo da apuração mensal do ICMS e multas sobre remessas tributadas (fls. 22/23); Anexo III - Demonstrativo da apuração mensal das remessas não tributadas e da multa aplicada (fls. 24/25); Anexo IV - Demonstrativo da multa aplicada por falta de inscrição estadual (fls. 26/27); Anexo V - Amostragem Comprovante Transporte/Correios (fls. 28/52); Anexo VI - Dados da Coobrigada e do Autuado (fls. 53/57); Anexo VII - Declaração da Coobrigada (fls. 58/59); Anexo VIII - Cópia das notas fiscais de remessa (fls. 60/553).

Da Impugnação

Inconformados, o Autuado e a Coobrigada apresentam conjunta e tempestivamente, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 565/593, anexa os docs. de fls. 594/2.563.

Alega, preliminarmente, a nulidade do AI sob o argumento de que a exigência dirigida ao Autuado não teve por base um fato tributável e sim uma ficção criada por ato administrativo que não observou a norma ínsita no art. 142, do Código Tributário Nacional (CTN), além de ferir o princípio da verdade material.

No mérito, aduz, em resumo, que:

- o Autuado é empregado da Coobrigada e atua como gerente de vendas, conforme comprova sua Carteira de Trabalho e o extrato do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - (CAGED), anexados às fls. 276/281, e, portanto, deve ser excluído do polo passivo da obrigação;

- o serviço realizado pelo Autuado, na condição de vendedor, constituiu a fase inicial do projeto traçado pela Coobrigada para ampliação de seu campo de atuação;

- o Autuado não possui quotas ou ações da empresa Coobrigada, não existe qualquer vínculo entre eles, senão uma relação empregatícia, e que não figurou como intermediário na circulação de mercadorias, eis que é incumbido da divulgação dos produtos;

- a Coobrigada remetia os seus produtos ao Autuado com a finalidade de apresentá-los ao mercado mineiro, a título de mostruário, com destaque do ICMS nas respectivas notas fiscais quando os produtos não eram imunes ou isentas;

- caso a venda fosse concretizada, a mercadoria era devolvida simbolicamente à sede da Coobrigada, em São Paulo, gerando créditos de ICMS e, por conseguinte, a anulação da operação de remessa por consignação, mostruário e empréstimo;

- caso contrário, a mercadoria seria simplesmente devolvida à Coobrigada, fisicamente, com o direito de crédito de ICMS recolhido na remessa;

- as vendas eram realizadas por conta e risco da Coobrigada, eximindo o Autuado de qualquer responsabilidade pelo inadimplemento das partes;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- nas remessas realizadas, a Coobrigada atribuiu a algumas destas operações a nomenclatura equivocada de “remessa por consignação” e “empréstimo”, quando na verdade, todas as remessas foram estritamente para fins de mostruário;

- não existem créditos tributários devidos a título de ICMS e nem a título de multa por descumprimento de deveres acessórios, uma vez que a Coobrigada não transferiu a propriedade dos produtos ao Autuado e, por esta razão, o Autuado encontrou-se impedido de realizar o fato gerador do ICMS, ou seja, a realização da venda, eis que desprovido do título jurídico necessário para tanto;

- a circulação das mercadorias pelo Autuado não ocorreu, mas somente se concretizou quando a Coobrigada efetuou direta e efetivamente a venda para seus consumidores finais, tampouco a Coobrigada realizou o fato gerador de saída de mercadoria neste Estado.

Anexa as planilhas de fls. 640/686, com o intuito de comprovar o retorno simbólico ou físico das mercadorias e colaciona declarações de imposto de renda, para demonstrar que as remunerações percebidas pelo Autuado decorrem de salários recebidos e de saldos positivos em aplicações financeiras e anexa extrato da movimentação financeira havida pelo Autuado na conta de Poupança no Banco Itaú., para comprovar que ele não realizou as operações de circulação de mercadorias, já que não movimentou a quantia de R\$9.338.152,97 (nove milhões, trezentos e trinta e oito mil, cento e cinquenta e dois reais e noventa e sete centavos).

Por fim, requer a nulidade do lançamento; a exclusão do Autuado do polo passivo, por ser apenas empregado da Coobrigada; a declaração de insubsistência da autuação tendo em vista a não ocorrência de fato gerador do ICMS e, por conseguinte, o cancelamento das multas imputadas, na medida em que estas decorrem de fatos geradores inexistentes.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, na manifestação de fls. 2572/2610, refuta as alegações dos Sujeitos Passivos e conclui, em síntese, que as remessas efetuadas pela Coobrigada foram desconsideradas como mostruário, tendo em vista a habitualidade das operações, dos volumes e dos valores que, em seu conjunto, provam a sua destinação comercial.

Diz que apesar de manter filial ativa neste Estado, a Coobrigada enviou mercadorias para o endereço do Autuado, não inscrito no Cadastro de Contribuintes, simulando operações de remessas para mostruário, empréstimos e consignações, quando, de fato, as mercadorias foram comercializadas neste Estado, sem emissão de documentos fiscais, trazendo prejuízos ao Erário Estadual.

Pede a procedência do lançamento.

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria do CC/MG, em bem fundamentado parecer de fls. 2.615/2.627, o qual foi adotado, com algumas modificações, para a decisão, da qual passou a fazer parte integrante, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

A defesa argui a nulidade do AI, alegando que haveria ilegalidade no ato administrativo, pois a Fiscalização teria se baseado em ficção para autuar operações que não ocorreram e, portanto, estaria sendo violado o artigo 142 do CTN.

Entretanto, não assiste razão aos Impugnantes, haja vista que o procedimento fiscal foi pautado no que prescreve a legislação tributária e que a Fiscalização observou todos os procedimentos preparatórios para o lançamento e para a formalização do crédito tributário previstos nos artigos 69 a 76 e artigos 85 e 89, respectivamente, todos do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários e Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/2008, e, ainda, no artigo 142 do CTN.

Foi constatado, conforme será detalhado na análise de mérito, que a pessoa física, ora Autuada, mantinha um estabelecimento comercial funcionando sem inscrição estadual, onde recebia, estocava e realizava operações de vendas de mercadorias, sem a emissão de documentação fiscal.

Como bem fundamentado na Manifestação Fiscal, não se justifica a remessa de mercadorias a título de mostruário, consignação ou empréstimo, para uma pessoa física, ainda que esta pessoa seja empregada da empresa, considerando-se que a Coobrigada possuía um estabelecimento inscrito neste Estado.

Com efeito, a empresa remetente das mercadorias (Promedon do Brasil Produtos Médico-Hospitalares Ltda.), ora Coobrigada, no período em que ocorreram as operações, objeto do presente AI, já possuía uma filial em Belo Horizonte, MG, regularmente inscrita no Cadastro de Contribuintes sob nº. 062.263455-00.30, conforme informações do sistema SICAF/SEF-MG, onde consta o início de atividades desta filial em 24/11/04 e data de inscrição em 22/03/05.

Importante observar, ainda, que a mencionada filial está localizada na Avenida do Contorno nº. 4.747, sala 1.709, Bairro Santa Efigênia, ou seja, no mesmo edifício onde se encontra o estabelecimento do Autuado, divergindo apenas em relação ao número da sala, já que este último está estabelecido na sala 1.503.

Dessa forma, verifica-se que o AI não se baseou em ficção, como querem os Impugnantes, nem houve ofensa ao artigo 142 do CTN, uma vez que, efetivamente, ocorreram as operações de saídas de mercadorias de forma irregular, conforme demonstrado na peça fiscal.

Neste sentido, incabível a preliminar arguida, por não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou vício no procedimento fiscal, razão pela qual rejeita-se a nulidade do lançamento.

Do Mérito

Conforme já relatado, trata-se o caso em exame da constatação de operações de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, realizadas por contribuinte não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, apuradas mediante análise dos documentos fiscais referentes às mercadorias a ele remetidas pela empresa

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coobrigada (Promedon do Brasil Produtos Médico-Hospitalares Ltda.), estabelecida no Estado de São Paulo, em supostas operações de mostruário, empréstimo e consignação.

O AI ora examinado traz como anexos o Relatório Fiscal de fls. 11/12, no qual são detalhadas as irregularidades apuradas e demonstrado o crédito tributário exigido, e o Anexo I, às fls. 15/21, onde são relacionadas as notas fiscais objeto da autuação, relativas as mercadorias recebidas pelo Autuado a título de mostruário, consignação e empréstimo.

Nos Anexos II, III e IV (fls. 23/27), a Fiscalização demonstra a apuração mensal do ICMS, da multa de revalidação e das multas isoladas exigidas, cujos totais são sintetizados no Demonstrativo do Crédito Tributário às fls. 12.

A Fiscalização apresenta no Anexo V, às fls. 29/52, uma amostragem de comprovantes de transporte das mercadorias recebidas pelo Autuado, por meio dos correios, nos quais são indicadas diversas notas fiscais a ele endereçadas.

Por fim, no Anexo VII (fls. 60/553) são anexadas as cópias de todas as notas fiscais que compõem a presente autuação.

Para desenvolvimento do presente trabalho, o Fiscal autuante solicitou ao Autuado e à Coobrigada a apresentação das notas fiscais de remessa e retorno das mercadorias objeto de operações de mostruário, empréstimo e consignação, bem como a declaração do estoque de mercadorias em poder do destinatário e os respectivos documentos de transporte ou frete que comprovam o retorno físico das mercadorias, conforme intimações de fls. 3/6.

Como se verifica, a Fiscalização constatou que a empresa Promedon do Brasil Produtos Médico-Hospitalares Ltda. possuía uma filial inscrita no Cadastro de Contribuintes deste Estado desde 22/03/05 (IE nº. 062.263455.0030), situada na Avenida do Contorno, nº. 4.747, **Sala nº. 1.709**, Bairro Santa Efigênia, Belo Horizonte, MG, tendo como início de atividades a data de 24/11/04, de acordo com dados constantes do SICAF/SEF-MG (consulta anexa).

Constatou, ainda, que as mercadorias destinadas ao Senhor Rogério D'Assunção Leite pela Coobrigada, a título de mostruário, consignação e empréstimo, foram enviadas na sua totalidade para a Av. Contorno, nº.4.747, **Sala nº. 1.503**, portanto, no mesmo prédio, porém, em andar diferente de onde estava instalada a filial da Promedon do Brasil Produtos Médico-Hospitalares Ltda., local onde eram armazenadas e posteriormente vendidas, pelo destinatário, as mercadorias objeto deste AI.

Assim, diante da situação fática apresentada e de toda a documentação examinada, e considerando a não apresentação de provas referentes ao transporte físico das mercadorias em retorno para o estabelecimento da remetente (Coobrigada) e, ainda, a inexistência de estoques em poder do destinatário, já que, mesmo intimado, não os apresentou, a Fiscalização concluiu que o Autuado, Rogério D'Assunção Leite, mantinha um estabelecimento comercial funcionando sem inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, onde recebia, estocava e realizava operações de vendas de mercadorias neste Estado, sem a devida emissão de documentos fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Frise-se que os Sujeitos Passivos foram intimados (fls. 02/06) a declararem o estoque de mercadorias existente no endereço autuado e a comprovarem o efetivo transporte das mercadorias que, segundo alegam, teriam retornado ao estabelecimento da Coobrigada no Estado de São Paulo, mas não apresentaram nenhuma relação de estoque e nenhum conhecimento de transporte, recibo de frete ou nota fiscal com carimbo de posto fiscal.

Tal fato veio confirmar a acusação fiscal, no sentido de que as operações de mostruário, consignação e empréstimo eram simuladas, o que levou a Fiscalização a considerar que toda a mercadoria remetida ao Autuado, na realidade, foram revendidas pelo mesmo no Estado de Minas Gerais, dando saída de seu estabelecimento sem documentação fiscal. Assim, as notas fiscais recebidas pelo Autuado foram relacionadas no Anexo I, às fls. 15/21, e sobre o valor total das mesmas foi exigido o ICMS devido nas operações e as penalidades cabíveis.

Os Impugnantes alegaram, inicialmente, que as mercadorias foram remetidas ao Autuado, na condição de funcionário da empresa Coobrigada, para divulgação de seus produtos no Estado de Minas Gerais, a título de mostruário, consignação e empréstimo de ativo imobilizado. Posteriormente, alegaram que todas as remessas para o mesmo foram, na verdade, a título de mostruário e que algumas notas fiscais indicaram, por equívoco, operações de consignação e empréstimo.

Entretanto, examinando a legislação pertinente à matéria, verifica-se que nenhuma das “naturezas de operações” retromencionadas socorre os Impugnantes, conforme será demonstrado a seguir.

A conceituação de operações com mercadorias para **demonstração e mostruário** na Legislação Estadual encontra-se no Anexo IX, Parte 1, Capítulo LXI, do RICMS/02, *in verbis*:

CAPÍTULO LXI

Das Operações com Mercadorias Destinadas a Demonstração e Mostruário

Art. 452 - Os contribuintes que realizarem operações com mercadorias destinadas a demonstração e mostruário, para cumprimento de suas obrigações tributárias, observarão o disposto nesta Capítulo.

Art. 453 - Considera-se **demonstração** a operação pela qual o contribuinte remete mercadorias a terceiros, em quantidade necessária para se conhecer o produto, desde que retornem ao estabelecimento de origem em 60 (sessenta) dias.

(...)

Art. 454 - Considera-se operação com **mostruário** a remessa de amostra de mercadorias, com valor comercial, a empregado ou representante, desde que retorne ao estabelecimento de origem em 90 (noventa) dias.

§ 1º - **Não se considera mostruário aquele formado por mais de uma peça com características**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

idênticas, tais como, mesma cor, mesmo modelo, espessura, acabamento e numeração diferente.

§ 2º - Na hipótese de produto formado por mais de uma unidade, tais como, meias, calçados, luvas, brinco, somente será considerado como mostruário se composto apenas por uma unidade das partes que o compõem.

§ 3º - O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado, por até igual período, a critério do Chefe da Administração Fazendária a que o remetente estiver circunscrito. (grifou-se)

(...).

O Regulamento do ICMS do **Estado de São Paulo**, onde está situada a empresa remetente das mercadorias, ora Coobrigada, também traz determinação semelhante em relação ao mostruário, haja vista tratar-se de matéria regulada por convênio entre os Estados membros.

RICMS/2000/SP:

(Aprovado pelo Decreto nº 45.490 de 30/11/2000)

Artigo 129-C - Na saída de mercadoria a título de mostruário deverá ser emitida Nota Fiscal contendo, além dos demais requisitos, as seguintes indicações (Ajuste SINIEF-8/08, cláusulas terceira, quinta, sexta e sétima):

I - como destinatário, o empregado ou representante do emitente;

II - no campo natureza da operação, a expressão "Remessa de mostruário";

III - no campo CFOP, o código 5.949 ou 6.949, conforme o caso;

IV - o valor do imposto, quando devido, calculado mediante aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo;

V - no campo "Informações Complementares", a expressão "Mercadoria enviada para compor mostruário de venda".

§ 1º - Considera-se:

1 - mostruário a amostra de mercadoria formada por peças únicas, ainda que o produto seja composto por mais de uma unidade com características idênticas;

2 - operação com mostruário a remessa de amostra de mercadoria com valor comercial a empregado ou representante, desde que retorne ao estabelecimento de origem no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da remessa;

§ 2º - O trânsito da mercadoria remetida para mostruário, em todo o território nacional, deverá ser efetuado com a Nota Fiscal prevista no caput,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

desde que a mercadoria retorne no prazo estabelecido no item 2 do § 1º.(grifou-se).

(...).

Conforme se depreende da definição de operações com mostruário pela legislação tributária deste Estado e do Estado de São Paulo, em nenhum momento as operações praticadas pelos Impugnantes se assemelham àquelas. O Autuado (destinatário) recebia diversas mercadorias de um mesmo modelo, em uma mesma nota fiscal, as armazenava e vendia em território mineiro. As remessas eram habituais e em volume que caracterizava intuito comercial, como se constata, por exemplo, nas notas fiscais de fls. 179/185, todas de um único dia.

Saliente-se que os valores totais das operações em questão se aproximam da vultosa quantia de dez milhões de reais no período fiscalizado, o que também contribui para a descaracterização de tais operações e mercadorias como sendo para mostruário, e comprova a ocorrência de simulação nas operações entre a Coobrigada e o Autuado.

O retorno simbólico, nos poucos casos em que ocorreram, era apenas para tentar regularizar uma situação comercial já praticada e para esconder as reais operações efetuadas, quais sejam, as operações de entrada e saída de mercadoria dentro do Estado de Minas Gerais, em desacordo com a legislação tributária.

Portanto, não se trata de mostruário e sim de mercadorias que tinham destinação certa, ou seja, eram remetidas para venda em território mineiro. Deste modo, as operações aqui realizadas estavam sujeitas às regras tributárias deste Estado, gerando assim suas respectivas obrigações principal e acessória.

Com relação às planilhas e notas fiscais anexadas pelos Impugnantes às fls. 640/686 e 714/2.568 (docs. 8 e 12), observa-se que uma pequena parte das mercadorias remetidas para o Autuado retornou simbolicamente para o estabelecimento da Coobrigada em São Paulo. Para a maior parte das mercadorias a planilha indica que teria havido o retorno físico (como demonstram os exemplos às fls. 640, 646 e 647), mas, entretanto, não há nenhuma comprovação do efetivo transporte dessas mercadorias e nem do estoque porventura existente no estabelecimento do Autuado.

Conforme mencionado anteriormente, quando intimados para apresentação dos comprovantes do efetivo transporte das mercadorias, como, por exemplo, CTRCs, recibos de frete, carimbos de postos fiscais nas notas, etc., os Impugnantes nada apresentaram.

As operações noticiadas nas notas fiscais, objeto da autuação, foram desconsideradas pela forma como foram praticadas e também pelo acobertamento irregular da documentação fiscal, onde ficou provada a simulação. Deste modo, todos os demais documentos fiscais emitidos e juntados pela Coobrigada, na tentativa de regularização da situação, não cumpriram os requisitos necessários e foram emitidos em desacordo com a legislação vigente.

Assim, resta evidenciado que a planilha elaborada pela defesa e as notas fiscais emitidas, supostamente para retorno, tiveram apenas o intuito de mascarar as reais operações de venda praticadas em território mineiro.

Ressalte-se que no item 15 da Impugnação, os Autuados afirmam que “... caso a venda fosse concretizada pela Empresa-Impugnante, a mercadoria era devolvida simbolicamente à sede da Empresa-Impugnante em São Paulo, gerando créditos de ICMS e a consequente anulação da operação de remessa por consignação, de mostruário e de empréstimo...”, contradizendo assim, a afirmativa que também fizeram no item 112, quando afirmam tratar-se de equívoco o fato de ter atribuído a algumas operações a natureza de remessas por consignação.

Neste aspecto, cumpre observar que a Coobrigada não apresenta nenhum requerimento ao Fisco Paulista ou “carta de correção” ao destinatário, visando comunicar ou corrigir os equívocos supostamente ocorridos.

Com relação às remessas de mercadorias para **consignação mercantil**, saliente-se que a legislação deste Estado não permite tais operações quando destinam mercadorias à pessoa física ou estabelecimento não inscrito, conforme se depreende dos seguintes dispositivos do RICMS/02, que regem a matéria:

ANEXO IX - DOS REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO

CAPÍTULO XXVII

Das Operações Relativas às Saídas de Mercadorias em Consignação Mercantil

Art. 254 - Na saída de mercadoria a título de consignação mercantil, o consignante emitirá nota fiscal contendo, além dos requisitos exigidos, o seguinte:

I - natureza da operação: “Remessa em Consignação”;

II - destaque do ICMS e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), quando devidos.

§1º - O Consignatário lançará a nota fiscal no livro Registro de Entradas, creditando-se do valor do imposto, quando permitido.

(...)

§3º - Na devolução de mercadoria remetida em consignação mercantil, será observado o seguinte:

I - o consignatário emitirá nota fiscal contendo, além dos demais requisitos exigidos, o seguinte:

(...)

Art. 255 - Na venda de mercadoria recebida a título de consignação, na forma do artigo anterior, o consignatário deverá:

I - emitir nota fiscal contendo, além dos demais requisitos exigidos, como natureza da operação, a seguinte expressão: “Venda de mercadoria recebida em consignação”;

II - registrar a nota fiscal de que trata o parágrafo único deste artigo no livro Registro de Entradas, apenas nas colunas “Documento Fiscal” e “Observações”, indicando nesta a seguinte

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

expressão: “Compra em consignação – NF
nº..../.../...”. (grifou-se)
(...).

No caso do processo *sub examine*, resta claro que as operações tinham fim específico de venda, e não como querem o Autuado e a Coobrigada, não tratavam-se apenas de remessas para apresentação de produtos a possíveis consumidores.

Depreende-se que a intenção era realmente simular operações de mostruário, consignação e empréstimo, já que a Coobrigada mantinha estabelecimento inscrito em Minas Gerais, onde poderia operar regularmente.

Deste modo, as operações realizadas entre Coobrigada (Remetente) e Autuado (Destinatário) não se enquadram em nenhum dos dispositivos legais acima citados, o que vem a comprovar que, na realidade, a documentação fiscal que deu origem à autuação tinha o único objetivo de remeter mercadorias para serem revendidas neste Estado.

Conforme bem lembrado pela Fiscalização em sua manifestação, apesar de ser a “consignação” a operação que mais se aproxima da realidade dos fatos aqui relatados, também não existe previsão legal de operação de consignação mercantil para pessoa física ou estabelecimento não inscrito.

Neste sentido, a SUTRI/SEF-MG assim se manifestou na consulta nº. 207/04:

(...)

c - na consignação mercantil, ocorrendo a venda pelo consignatário, ocorrerá, também, instantânea e simultaneamente a venda pelo consignante, quando o negócio estará concluído, ou seja, na consignação duas operações de venda transcorrem, quando se completa a operação.

Isto posto, é de se concluir, portanto, que, no caso em tela, **a remessa de prótese de silicone para o médico**, condicionada à possibilidade de utilização ou não no paciente, **não poderá receber o tratamento tributário específico de consignação mercantil**, disciplinado no Capítulo XXVII, Parte 1, artigos 254 e 255, Anexo IX do RICMS/02.(g.n.)

(...).

Os Impugnantes também argumentam que, de acordo com a regra matriz do ICMS contida na Constituição Federal (CF/88) e na Lei Complementar nº 87/96, não teria ocorrido o fato gerador do imposto neste Estado e que o Fisco estaria pretendendo cobrar ICMS devido e já pago ao Estado de São Paulo.

Ocorre que, justamente em razão da legislação citada pelos Impugnantes é que, em relação às operações de circulação de mercadorias ora analisadas, realizadas em território mineiro, deve-se respeitar o Sujeito Ativo da obrigação tributária, que no presente caso é o Estado de Minas Gerais. Assim a tributação e arrecadação dos impostos devidos sobre as operações realizadas no território mineiro devem ser recolhidas aos cofres públicos deste Estado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No que se refere à alegação dos Sujeitos Passivos, ao afirmarem que os produtos em questão não são mercadorias e que não existiu operação de circulação, vale destacar o conceito de mercadoria estampado na legislação tributária mineira, no art. 222, Parte Geral, do RICMS/02:

“Art. 222 - Para os efeitos de aplicação da legislação do imposto:

I - mercadoria é qualquer bem móvel, novo ou usado, suscetível de circulação econômica, inclusive semovente, energia elétrica, substâncias minerais ou fósseis, petróleo e seus derivados, lubrificante, combustível sólido, líquido ou gasoso e bens importados por pessoa física ou jurídica para uso, consumo ou incorporação no ativo permanente;” (...)

Observa-se que o conceito de mercadoria no Direito Comercial, citado pelos Impugnantes, coincide com a definição da legislação tributária mineira. Por outro lado, a Coobrigada emitiu documentos fiscais nas remessas para Minas Gerais com destaque do ICMS, quando entendeu devido, e alega que efetuou os recolhimentos ao Estado de São Paulo, o que vem a comprovar que, na realidade, se tratavam de “mercadorias” e de “operações de circulação”.

Dessa forma, não restam dúvidas que as operações realizadas pelos Autuados constituem fato gerador do ICMS e que não observaram a legislação tributária, já que os contribuintes envolvidos usaram de simulação na tentativa de descaracterizar as vendas ocorridas em território deste Estado.

A Lei nº 6.763/75, em seu art. 6º, define o fato gerador do ICMS e no § 8º do mesmo artigo define as situações irrelevantes para a caracterização do fato gerador do imposto, senão vejamos:

Art. 6º...

§ 8º - São irrelevantes para a caracterização do fato gerador:

a) a natureza jurídica da operação que resulte:

1 - a saída da mercadoria ou a prestação de serviço;

2 - a transmissão de propriedade da mercadoria;

b) o título jurídico pelo qual a mercadoria efetivamente saída do estabelecimento estava na posse do respectivo titular

Assim, não há que se falar em descaracterização do fato gerador. Como todas as operações simuladas foram desqualificadas por não se enquadrarem no conceito de mostruário, bem como todos os produtos se enquadram perfeitamente no conceito de mercadorias, resta caracterizado o nascimento da obrigação tributária principal e acessória em território mineiro.

Diante do exposto, revelam-se corretas as exigências do ICMS sobre as mercadorias comercializadas neste Estado sem documentação fiscal, bem como da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II e da Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, c/c § 2º, ambos da Lei nº 6.763/75.

A defesa sustenta que o senhor Rogério D'Assunção Leite, ora Autuado, deve ser excluído do polo passivo da obrigação tributária, argumentando que o mesmo não é contribuinte e sim empregado da empresa coobrigada. Afirma que o mesmo exerce a função de gerente de vendas e apenas se dedicava à divulgação dos produtos no mercado mineiro, conforme documentos acostados às fls. 632/639 e 687/690. Junta cópias de declarações do imposto de renda e extratos bancários do Autuado (fls. 691/711), alegando que seus rendimentos anuais não ultrapassam o valor de duzentos mil reais por ano, enquanto o montante das operações autuadas gira em torno de dez milhões de reais.

Ocorre que, como já abordado anteriormente, o Autuado exercia suas atividades em um estabelecimento não inscrito no Estado, onde recebia e revendia toda mercadoria remetida pela Coobrigada, sendo que o endereço do estabelecimento constante das notas fiscais e onde eram exercidas as atividades é diferente do endereço da filial que a Promedon do Brasil Produtos Médico-hospitalares Ltda. mantém neste Estado. Desta forma, apesar do vínculo empregatício com a Coobrigada, o Autuado mantinha seu estabelecimento comercial próprio e independente, bem como, tinha conhecimento e participação na simulação das operações a título de mostruário, empréstimo e consignação que lhe eram destinadas.

Registre-se, por oportuno, a regra do art. 118 do CTN:

Art. 118 - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Sobre os documentos juntados para comprovação da renda anual declarada pelo Autuado, são irrelevantes para o deslinde da questão, considerando que as operações em análise foram realizadas sem documentação fiscal e o estabelecimento funcionava de forma irregular. Desta forma, é possível que toda a renda auferida de forma irregular seja também omitida do Fisco Federal e talvez nem passe por instituição financeira oficial.

No tocante ao conceito de contribuinte do imposto, vale recordar o que estabelece a legislação tributária, no art. 14 da Lei nº 6.763/75 e no art. 55, Parte Geral, do RICMS/02, que se transcreve:

Lei nº 6.763/75:

Art. 14 - Contribuinte do Imposto é qualquer pessoa, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço, descrita como fato gerador do imposto.

§ 1º - A condição de Contribuinte independe de estar a pessoa constituída ou registrada, bastando que pratique com habitualidade ou em volume que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

caracterize intuito comercial a operação ou a prestação definidas como fato gerador do imposto.

(...)

.....

RICMS/02:

Art. 55 - Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço descrita como fato gerador do imposto.

§ 1º - A condição de contribuinte independe de estar a pessoa constituída ou registrada, bastando que pratique com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial a operação ou a prestação referidas no caput deste artigo.

§ 2º - Entende-se por habitualidade, para fins de tributação, a prática de operações que importem em circulação de mercadorias ou de prestações de serviços de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação, a qual, pela sua repetição, induz à presunção de que tal prática constitui atividade própria de contribuinte regular.

(...).

Depreende-se, dos dispositivos legais citados, que contribuinte é a pessoa que realiza o pressuposto da incidência tributária.

No caso dos autos, restou comprovado que o Autuado, senhor Rogério D'Assunção Leite, recebeu a mercadoria conforme comprovam as notas fiscais anexadas aos autos, em endereço sem inscrição estadual, o que não é negado pela defesa e como demonstram os comprovantes de transporte juntados, por amostragem, às fls. 29/52.

Como o Autuado não apresentou relação de estoque de mercadorias em seu poder, nem comprovou a efetividade do retorno físico ou simbólico das mesmas ao estabelecimento remetente, está correto concluir que o Autuado promoveu a venda das mercadorias, passando a ocupar, assim, o pólo passivo da obrigação tributária, na medida em que realizou o fato impositivo da obrigação tributária.

Neste sentido, vale dizer, no que se refere à relação jurídico-tributária, que a obrigação tributária nasce, desenvolve e extingue-se, pela forma prevista em lei e não pelo modo ajustado entre particulares. É o que se extrai do disposto no artigo 123 do CTN, *in verbis*:

Art. 123 - Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Importante, também, a definição de estabelecimento, na legislação tributária mineira, inserida no art. 58 do RICMS/02, que assim dispõe:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 58 - Considera-se estabelecimento o local, privado ou público, com ou sem edificação, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades, em caráter temporário ou permanente, e:

I - o local, ainda que pertencente a terceiro, onde a mercadoria objeto da atividade do contribuinte é armazenada ou depositada;

II - o local, ainda que pertencente a terceiro, que receba, em operação interestadual, mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente do adquirente;

III - o depósito fechado, assim considerado o lugar onde o contribuinte promova, com exclusividade, o armazenamento de suas mercadorias;

(...)

§ 1º - Na impossibilidade de determinação do estabelecimento, considera-se como tal o local em que tenha sido efetuada a operação ou encontrada a mercadoria, ou o local onde tenha sido prestado o serviço ou constatada a sua prestação.

No caso concreto, percebe-se que o Autuado, apesar de ser gerente da filial da Coobrigada em Belo Horizonte, exercia atividades também em um estabelecimento próprio, sem inscrição estadual, onde recebia, armazenava e revendia as mercadorias recebidas da empresa Promedon. Apesar de não ser representante autônomo, o Autuado agia como tal, já que possuía seu próprio estabelecimento para promover a comercialização das mercadorias em Minas Gerais.

E não há que se alegar que o estabelecimento não era próprio do Autuado, uma vez que nenhuma prova foi carreada aos autos, no sentido de comprovar que a responsável pelo estabelecimento sem inscrição estadual era a empresa Promedon, ora Coobrigada.

Independentemente do contrato comercial celebrado entre os Impugnantes e das relações trabalhistas existentes entre ambos, o que se verifica é que as operações realizadas por eles e entre eles, voluntariamente ou não, fraudaram a legislação tributária e concorreram para evasão de impostos devidos ao Estado de Minas Gerais.

Dessa forma, a Coobrigada é solidariamente responsável pelo crédito tributário constituído pelo AI em exame, nos termos do art. 21, inciso XII, da Lei nº 6763/75, que dispõe:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

Quanto à doutrina e jurisprudência trazidas pelos Impugnantes, verifica-se que não são aplicáveis à situação em exame, uma vez que as mercadorias foram destinadas a um estabelecimento não inscrito, pertencente à pessoa física, e não a outro estabelecimento do mesmo contribuinte, ou seja, não se referem à transferência de mercadorias entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica. Em momento algum as decisões citadas abordam remessas para terceiros e, muito menos, não constituídos como empresas ou não inscritos no cadastro de contribuintes. Os julgados ainda ressaltam as transferências regulares entre os estabelecimentos, sem discutirem qualquer situação de remessas irregulares, realizadas mediante simulação ou fraude à legislação tributária. Dessa forma, a Súmula nº. 116 do STJ não é aplicável às operações objeto da presente autuação.

Por fim, os Impugnantes protestam pela produção de prova pericial, sem, no entanto, apresentar a indicação precisa dos quesitos que desejam ver respondidos. Vale lembrar que, neste caso, o art. 142 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, veda a apreciação do pedido de perícia:

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

I - não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos;

(...).

Quanto à multa isolada aplicada pela constatação de estabelecimento funcionando sem inscrição no cadastro de contribuintes, que não foi questionada pelos Impugnantes, tem-se que a irregularidade restou comprovada e foi corretamente capitulada no art. 54, inciso I, da Lei nº 6.763/75.

Desta forma, evidenciam-se perfeitamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, estando corretas as exigências fiscais constantes do AI em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos, em parte, os Conselheiros Vander Francisco Costa (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que o julgavam parcialmente procedente para excluir o Autuado (Rogério D'Assunção Leite) do polo passivo da obrigação tributária. O Conselheiro Mauro Heleno Galvão apresentará voto em separado. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Alberto Koge Tsumura e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Vander Francisco

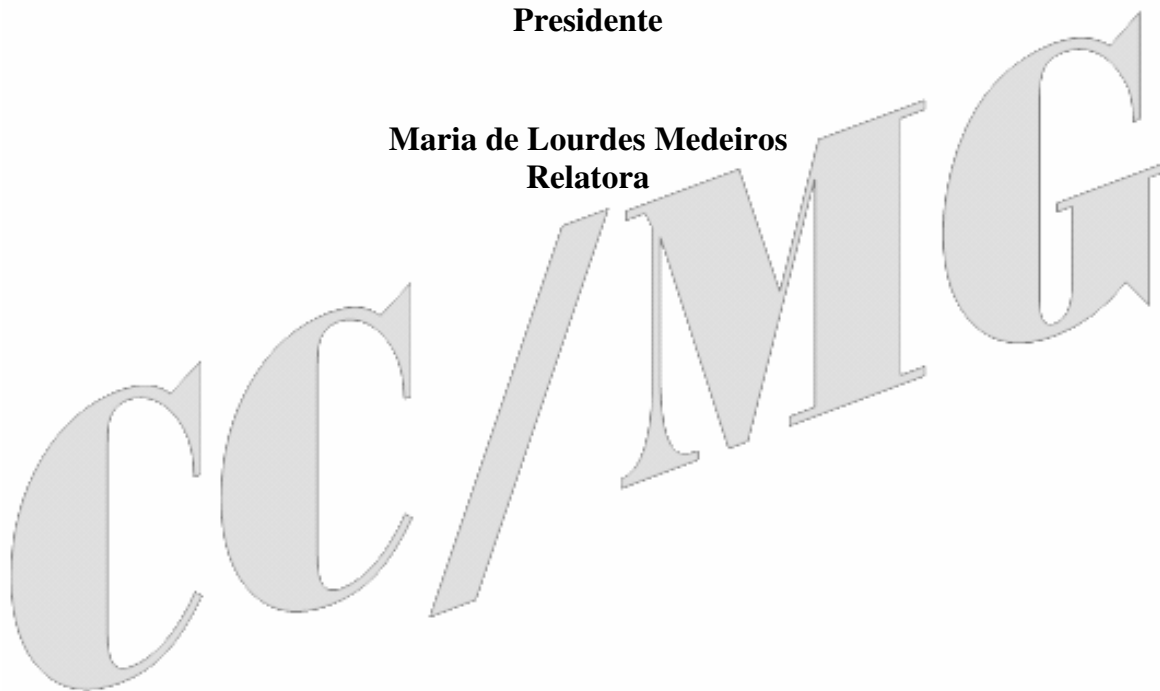
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Costa (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2009.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Maria de Lourdes Medeiros
Relatora



CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.242/09/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000156443-31
Impugnação: 40.010123824-69, 40.010124521-73 (Coob.)
Impugnante: Rogério D'Assunção Leite
CPF: 997.494.326-49
Promedon do Brasil Produtos Médico Hospitalares Ltda.
(Coob.)
CNPJ: 00.028682/0001-40
Proc. S. Passivo: Cláudio de Abreu/Outro(s)(Aut. e Coob.)
Origem: DFT/Belo Horizonte

Voto proferido pelo Conselheiro Mauro Heleno Galvão nos termos do art. 54 do Regimento Interno do CC/MG.

O presente voto e o voto vencedor aprovaram o lançamento tributário com os dois sujeitos passivos, mas com divergência na fundamentação.

O Auto de Infração identifica em campos separados o Autuado e o Coobrigado.

A referida descrição trata da sujeição passiva – gênero, que pode ser composta de contribuintes, contribuintes e responsáveis ou apenas de responsáveis, não havendo entre as pessoas arroladas como autuado ou coobrigado qualquer hierarquia ou benefício de ordem.

Neste sentido, todos os figurantes do polo passivo respondem solidariamente pela obrigação tributária, sendo, tecnicamente, todos coobrigados, ou seja, assumem a obrigação conjuntamente (co-obrigados). Desta forma, todos poderiam ser chamados de autuados, coobrigados ou sujeitos passivos.

Assim, cabe verificar, no caso concreto, se há na legislação tributária tipificação para os sujeitos passivos arrolados no Auto de Infração.

Primeiramente, restou comprovado nos autos, conforme descreve pormenorizadamente o voto condutor da decisão, a simulação efetuada entre os nomeados no Auto de Infração como Autuado e Coobrigado (Rogério D'Assunção Leite e Promedon do Brasil Produtos Médicos Hospitalares Ltda), relativamente à comercialização de mercadorias no território mineiro sem a emissão de notas fiscais.

Desta forma, a responsabilidade solidária do Autuado-Rogério está prevista no art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75, nos seguintes termos:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

Ora, como prevê a lei estadual, qualquer pessoa é responsável solidária pelo recolhimento do imposto devido por contribuinte ou responsável quando os atos ou omissões que pratica concorrerem para o não-pagamento do tributo devido.

Para o enquadramento no tipo legal acima descrito há de se verificar o ato praticado que no caso dos autos foi doloso e com a finalidade suprimir tributos, em que pese a condição de empregado do Autuado (gerente de vendas).

Nos autos, há provas contundentes que demonstram a simulação de operações entre a pessoa do Autuado-Rogério e o Coobrigado-Promedon, com prejuízos ao Erário mineiro, o que justifica a responsabilidade solidária do Autuado, conforme disposição expressa na nº Lei 6.763/75, supra descrita, editada de conformidade com o art. 121, parágrafo único, inciso II c/c o art. 124, inciso II, parágrafo único, ambos, do CTN, que dispõem:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. (g.n.)

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

(...)

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Portanto, a responsabilidade solidária do Autuado está prescrita expressamente na Lei nº 6.763/75, em conformidade com os requisitos do CTN.

Acrescente-se, ainda, que dispondo sobre o ICMS, o art. 5º da LC 87/96 prescreve:

Art. 5º Lei poderá atribuir a terceiros a responsabilidade pelo pagamento do imposto e acréscimos devidos pelo contribuinte ou responsável, quando os atos ou omissões daqueles concorrerem para o não recolhimento do tributo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto ao Coobrigado-Promedon, é de ressaltar que a mesma fez diversas operações de venda de mercadorias, simulando outras operações (remessa por consignação, de mostruário e de empréstimo), estando, portanto, qualificada de contribuinte, de acordo com o art. 14 da Lei nº 6.763/75, de conformidade com o CTN (art. 121, parágrafo único, inciso I – acima transcrito) e com a LC 87/96 (art. 4º), *in verbis*:

Art. 14 - Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço, descrita como fato gerador do imposto.

§ 1º - A condição de contribuinte independe de estar a pessoa constituída ou registrada, bastando que pratique com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial a operação ou a prestação definidas como fato gerador do imposto.

Assim, para ser contribuinte do ICMS basta que se comprove a realização habitual de operações com circulação de mercadorias, que realize o fato descrito na norma como gerador do ICMS, o que restou fartamente demonstrado nos autos.

Acrescente-se, ainda, que estão evidentes o interesse e a participação de ambos os sujeitos passivos na situação que deu origem à autuação. Estando evidente o interesse comum de ambos, e com base no art. 124, I do CTN, não obstante as suas alegações, respondem pela obrigação em igualdade de condições.

Conclui-se, com segurança, que o Autuado-Rogério e o Coobrigado-Promedon são sujeitos passivos solidários, com obrigação conjunta, sem benefício de ordem, por isso, co-obrigados.

Portanto, ainda que o voto da relatora tenha feito distinção divergente da aqui mencionada, o lançamento deve prevalecer, porque há solidariedade entre os sujeitos passivos arrolados no Auto de Infração como Autuado e Coobrigado, e não houve prejuízo à defesa que pode ser exercida correta e amplamente por ambos.

É como voto.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2009.

Mauro Heleno Galvão
Conselheiro

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.242/09/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000156443-31
Impugnação: 40.010123824-69, 40.010124521-73 (Coob.)
Impugnante: Rogério D'Assunção Leite
CPF: 997.494.326-49
Promedon do Brasil Produtos Médico Hospitalares Ltda.
(Coob.)
CNPJ: 00.028682/0001-40
Proc. S. Passivo: Cláudio de Abreu/Outro(s)(Aut. e Coob.)
Origem: DFT/Belo Horizonte

Voto proferido pelo Conselheiro Vander Francisco Costa, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Alega o Estado como sujeito passivo da obrigação o Sr. Rogério D'Assunção Leite na condição de Autuado desconsiderando o negócio jurídico realizada pela coobrigada Promedon do Brasil Produtos Médicos Hospitalares Ltda.

Os documentos e fatos relacionados no Auto de Infração não trazem as condições necessárias a eleger o Sr. Rogério D'Assunção Leite como contribuinte de fato tendo em vista que o serviço realizado por ele era decorrente de uma relação de emprego na condição de vendedor. Esta informação trazida aos autos na impugnação é amplamente documentada, seja pela cópia da CTPS, pela informação ao Ministério do Trabalho e até declaração de imposto de renda que traz como fonte pagadora na condição de empregadora o Coobrigado.

O Autuado não possui quotas ou ações da empresa coobrigada, não existe qualquer vínculo entre eles, senão uma relação empregatícia, e que desta forma não pode assumir as obrigações tributárias de seu empregador.

A divergência do voto esta no entendimento se o Autuado era empregado ou empresário de fato. As documentações acostada não deixam dúvidas que se trata de relação de emprego e desta forma não existindo a previsão legal para figurar no Pólo Passivo como responsável pelas obrigações tributárias de seu empregador.

A alegação de que o Autuado mantinha um estabelecimento comercial não foi comprovada de forma inequívoca pela fiscalização. O fato de receber diversas mercadorias via SEDEX por si só não comprova a propriedade de estabelecimento comercial, pois elas podem ser recebidas na condição de empregado, como de fato era o Autuado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme decisão unânime, não ocorreu divergência no entendimento sobre a responsabilidade da coobrigada. Tendo sido comprovada a relação de emprego entre o Autuado e o Coobrigado, o Sr. Rogério D'Assunção Leite deve ser excluído do polo passivo por não haver previsão legal de responsabilizar os funcionários pelas obrigações tributárias de seus empregadores, salvo em casos de exercícios de cargos de direção em que seja comprovado o exercício da atividade com excesso de poder ou com dolo.

Diante disso, julgo parcialmente procedente o lançamento para excluir o Autuado, Sr. Rogério D'Assunção Leite do polo passivo da obrigação tributária.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2009

Vander Francisco Costa
Conselheiro